



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.295 - SC (2018/0141336-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : LUCIMERE FORTUNATO CARDOSO
ADVOGADO : EDNA NARA PFAU SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - SC011001
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO DE **FAC-SIMILE**. ART. 2º DA LEI 9.800/99. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL, POR MEIO DIGITAL, NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO, APÓS OS PRAZOS DOS ARTS. 21 E 22 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. RECUSA DE RECURSO APRESENTADO EM FORMA FÍSICA, PELA SECRETARIA DESTE TRIBUNAL, APÓS OS PRAZOS DOS ARTS. 21 E 22 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. ART. 23 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 25/06/2018, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. O art. 2º da Lei 9.800/99 permite, às partes, a interposição de recurso por meio de **fac-simile**, desde que a petição original seja entregue no prazo de cinco dias, após o término do prazo recursal.

III. A Lei 11.419/2006 dispôs sobre a informatização do processo judicial, estabelecendo, em seu art. 11, que "os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais", e autorizou, ainda, os Órgãos do Poder Judiciário a regulamentar o diploma legal, no âmbito de suas respectivas competências (art. 18).

IV. O STJ regulamentou o processo judicial eletrônico pela Resolução 14, de 28/06/2013, que estabeleceu um cronograma para a adaptação dos usuários, especialmente as partes, advogados e membros do Ministério Público, com a estipulação de prazos de 90 (noventa) e 280 (duzentos e oitenta) dias, contados da sua publicação, após os quais as petições, nesta Corte, devem ser apresentadas exclusivamente em meio eletrônico (arts. 21 e 22). Findos tais prazos, a unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições ficou autorizada a recusar os documentos apresentados na forma física (art. 23).

V. Hipótese em que, interposto o Agravo interno via **fac-simile**, o original, apresentado em forma física, após o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias da publicação da Resolução STJ 14/2013, foi recusado, pela Secretaria Judiciária do STJ, com suporte no art. 24 da Resolução STJ 10/2015.

VI. No caso, já ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da Resolução STJ 14/2013, caberia ao recorrente apresentar a petição original do Agravo interno utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, circunstância que, não atendida, acarreta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conhecimento do recurso. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 460.976/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19/05/2014; AgRg no AREsp 495.936/AP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 06/06/2014; AgRg no AREsp 778.282/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 24/02/2016; AgInt nos EDcl no RE na PET no AREsp 722.458/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2018.

VII. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.295 - SC (2018/0141336-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por LUCIMERE FORTUNATO CARDOSO, em 12/07/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 25/06/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Do exame dos autos, verifica-se que o fundamento da decisão agravada, para inadmitir o Recurso Especial, é a incidência da Súmula 7/STJ.

O recorrente, no entanto, no Agravo, não cuidou de impugnar **especificamente** o único fundamento da decisão agravada, limitando-se a afirmar genericamente 'que este debate não realça reexame de provas ou fatos' e 'revela, unicamente, matéria de direito', nas exatas palavras já antes colocadas no Recurso Especial, sem qualquer combate concreto ao óbice sumular aplicado. No mais, a parte reitera as razões de mérito referentes à alegada violação.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do **decisum** contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Tal entendimento, inclusive, está consolidado na Súmula 182/STJ, segundo a qual o recorrente deve infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo que não se insurge contra todos eles.

Ademais, tendo sido o Recurso Especial obstado pela incidência da Súmula 7/STJ, mostra-se insuficiente a argumentação genérica sobre o óbice aplicado, sendo imprescindível o efetivo ataque ao referido fundamento. Isto é, a impugnação específica deve ser atrelada ao caso concreto, com demonstração das razões pelas quais o Recurso Especial mereceria conhecimento, sem a necessidade do reexame fático-probatório, o que, todavia, não ocorreu, **in casu**.

A propósito, confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SÚMULAS 7 E 182 DO STJ.**

1. **A insurgente não impugnou, de forma precisa, os fundamentos da decisão impugnada em relação à aplicação da Súmula 7/STJ, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182 desta Corte: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'**

2. **Não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

3. Ainda que assim não fosse, decidir de forma contrária ao acórdão recorrido demandaria necessariamente o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 1.067.725/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2017).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. ARESP. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 544, § 4º, INC. I, CPC.

1. (...).

2. No mais, trata-se, originalmente, de agravo interposto contra decisão da instância ordinária que negou admissibilidade a recurso especial com base nos seguintes argumentos: (i) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e (ii) aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. Nas razões de agravo (ARESP), a parte agravante não combateu todos os motivos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial (decisão agravada): afirmou-se não se pretender a análise de fatos e provas (com conseqüente não-incidência da Súmula 7/STJ), sem, contudo, demonstrar tal assertiva - trascrevendo, por exemplo, trechos do acórdão recorrido em que tenha sido travada a discussão do especial, para provar que não são necessários novos aportes de fatos e provas não contidos no acórdão. Combate deste tipo é genérico e não se presta como impugnação à decisão agravada.

4. Incidem, no caso, a Súmula n. 182 desta Corte Superior (por analogia), segundo a qual '[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' e o art. 544, § 4º, inc. I, segunda parte, do CPC.

5. Agravo regimental do Ministério Público estadual não conhecido. Agravo regimental do Ministério Público Federal não provido' (STJ, AgRg no AREsp 27.323/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, **não conheço** do Agravo" (fls. 429/431e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Contudo, estes fundamentos não merecem prosperar, tendo em vista que o cabimento do Recurso Especial é manifesto, conforme previsto na letra 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, vejamos:

(...)

Estão presentes todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela ora agravante, quais sejam, a tempestividade, a adequação e o prequestionamento.

Ressalta-se que o recurso não trata de matéria fática, e sim de matéria exclusivamente de direito, pois requer a aplicação do que expressamente dispõem o artigo legal acima mencionado, independente das questões fáticas da presente ação que são incontroversas.

Ao contrario do que foi decidido pelo E. Tribunal **a quo**, é inquestionável tanto a demonstração clara acerca da violação dos dispositivos de leis Federais, como o prequestionamento da matéria objeto do Recurso Especial.

O cerceamento de defesa se dá quando ocorre uma limitação ou impedimento da parte em exercer a ampla defesa no processo, que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objeto processual.

Qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida gera o cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o principio constitucional do devido processo legal.

Dessa forma, não há qualquer cabimento na alegação do E. TRF4, visto de que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo v. acórdão.

Isto porque, o fato dos dispositivos legais não terem sido mencionadas expressamente pelo v. acórdão não significa que o Desembargador deixou de apreciar a pretensão da parte, a luz dos preceitos adequados, de modo que o prequestionamento é a análise de toda a matéria.

Ora, conforme já devidamente demonstra no recurso, a interpretação dada à lei federal tem divergido em diferentes tribunais, de modo que imprescindível a decisão final e pacificação da matéria por este tribunal superior.

É de ser revelado, similarmente, que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dessa feita decorrente da alínea 'c', do permissivo constitucional, Seguramente, quanto ao posse e propriedade do bem sem registro imobiliário, houve dissenso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento quanto a outros Tribunais. Nesse diapasão, existe retilíneo pensamento, em casos análogos de que Inexistindo registro de qualquer constrição sobre o imóvel no momento da alienação, bem assim não comprovada má-fé por parte da adquirente, não resta configurada fraude à execução. Daí porque não deve ser manifestado de forma a demonstrar-se singelo; que não atenda ao sentido último da lei.

DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Data máxima vênia, já passamos da hora de jogar por terra o enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, isto por uma razão muito simples!

Ele viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal... E isto, porque sequer se trata de uma lei em si...Ora, se a Lei não pode negar acesso à justiça, que dirá uma súmula?

Infelizmente é o que temos visto, pois em pleno Século XXI, com uma sociedade completamente diferente da que vivenciou os anos 90, aplica-se Enunciado editado em 03 de julho de 1990...

É incontestado que à época até poderíamos pensar na aplicabilidade de tal Súmula, mas, hoje em dia, com atos jurídicos cada vez mais complexos e dinâmicos, não cabe mais falar-se na aplicação de tal assertiva.

O abaloamento do Poder Judiciário não pode servir de desculpas para que a parte seja impedida de ter sua pretensão devidamente analisada. Isto viola por completo os almejos da Assembléia Nacional Constituinte quando da Edição do Texto Constitucional Cidadão. Diga-se, por oportuno, um dos mais belos que encontramos no Direito Comparado.

E esse aspecto, é evidente quando contrapomos o Teor do Texto da Súmula 7 do STJ com o Texto Constitucional:

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

'XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;'

É muito fácil denegar o seguimento de um REsp sob o argumento de que a questão envolve a reanálise de fatos e provas o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Essa comodidade para não análise das pretensões das pessoas se consubstancia numa afronta nua e crua ao acesso a justiça previsto pelo texto magno.

Daí concluirmos pela inconstitucionalidade da Súmula 7 desta Corte para o caso dos autos...

Ademais, nos ensina a Dra. Flávia Bahia Martins:

Como já visto, o controle incidental pode ser provocado por qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa, no bojo de qualquer ação (em regra), perante qualquer juízo. Daí possuir característica de ser difuso, ou seja, poder ser proposto perante qualquer órgão constitucional.

Também pode ser realizado de ofício pelo julgador, posto que antes de aplicar uma norma para solucionar um caso concreto, deve-se examiná-la antes, à luz do princípio da supremacia constitucional. Ressalte-se, como já analisado, que é o sistema mais antigo de controle de constitucionalidade no país, presente no Brasil desde a Constituição de 1.891.

Na relação jurídica submetida ao juízo competente, pode estar sendo invocada a aplicação de uma norma violadora da Constituição, hipótese em que o julgador, antes de dizer qual o melhor direito naquele processo, terá que passar necessariamente pelo exame de constitucionalidade da norma aplicável ao caso. Daí que o exame de validade da norma será feito antes da decisão final que será proferida no julgamento do caso concreto, tendo em vista que o controle de constitucionalidade pode interferir diretamente na decisão desta causa, (MARTINS, 2009, p. 343) (grifos e destaques nossos) Nesse contexto, perfaz-se latente que a ultrapassada Súmula 7 é inconstitucional em face das particularidades vivenciadas pelo Recorrente. A aplicabilidade da norma contida no artigo multimencionado em desfavor do Autor vai de confronto direto com o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna Pátria.

Portanto, deve a Súmula 7 do STJ ser considerada e declarada inconstitucional em relação à presente relação jurídico-processual, como medida de inteira e salutar justiça e de respeito aos princípios atinentes aos direitos do Recorrente" (fls. 440/443e).

Por fim, requer-se: "a) a intimação do Agravado para se manifestar, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil; b) o recebimento do presente Agravo interno, revertendo-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento 1.308.295, para que o Recurso Especial suba para apreciação do STJ; c) ao final, a total procedência do Agravo interno, tendo em vista que seu pedido encontra arrimo na jurisprudência pátria, além das súmulas" (fl. 444e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.295 - SC (2018/0141336-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo interno não comporta sequer conhecimento.

Com efeito, com o advento da Lei 9.800/99, permitiu-se, às partes, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens via **fac-símile**, para a prática de atos processuais, **in verbis**:

"Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º **A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.**

Parágrafo único. **Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.**

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação".

Por seu turno, em um primeiro momento, o STJ admitia a interposição do recurso via **fac-símile**. Depois, editou a Resolução 43, de 23/10/1991, já revogada, que assim determinava:

"Art. 1º - Petições e recursos não serão admitidos no Superior Tribunal de Justiça quando realizados por meio de fac-símile".

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL - RECURSO - INTERPOSIÇÃO - FAX SÍMILE -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. O STJ, a princípio, admitia a interposição do recurso por fax, com a condição dos originais serem juntados aos autos dentro do prazo para o recurso. Passou a não admitir a interposição de recurso por esta via. Embargos recebidos" (STJ, EREsp 96.037/RN, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, CORTE ESPECIAL, DJU de 29/03/1999).

"Processo no STJ. Petições e recursos. Fac-símile. **'Petições e recursos não serão admitidos no Superior Tribunal de Justiça quando realizados por meio de fac-símile' (Resolução nº 043, de 23.10.91).**

Tal o entendimento que a Corte Especial ratificou, por maioria de votos, em julgamento findo na sessão do dia 18.06.97 (EDcl no CC-14.324).

Embargos de divergência conhecidos e recebidos" (STJ, EREsp 96.571/RN, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, DJU de 27/09/1999).

Todavia, após fortes embates jurisprudenciais, a Corte Especial, modificando jurisprudência anterior, voltou a acolher a interposição de recurso via **fac-símile** (STJ, EREsp 93.944/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, DJU de 13/10/2003).

No mesmo pensar, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINARMENTE AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS A DESTEMPO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Considera-se intempestivo o agravo interno interposto via fax, quando o original do recurso restar protocolizado após o decurso do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99. Ademais, consoante entendimento desta Corte, o prazo referido no artigo em comento é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original. Precedentes.

II - Agravo interno não conhecido" (STJ, AgRg na Pet 1.816/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJU de 20/10/2003).

"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO POSTADO APÓS O PRAZO LEGAL. AGRAVO INTERNO ACIONADO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS ORIGINAIS NO PRAZO LEGAL.

1. A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é aferida pelo registro da Secretaria e não pela data de entrega na agência do correio' (Enunciado 216/STJ), que, no caso, também foi extemporânea.

2. A interposição de agravo interno via fax, exige que a parte recorrente, no prazo de cinco (5) dias, envie o original para validar a pretensão.

3. Agravo não conhecido" (STJ, AgRg no AgRg na SS 1.528/TO, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, DJU de 10/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. TERMO INICIAL. DISTINÇÃO ENTRE A SITUAÇÃO PREVISTA NO CAPUT E A PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. ART. 2º, DA LEI 9.800/99.

1. Ao disciplinar o termo inicial do prazo para a entrega dos originais, quando o ato processual é praticado por fac-símile, o texto normativo distinguiu duas situações, dando a cada uma delas tratamento distinto: (a) a dos atos cuja prática está sujeita a prazo predeterminado em lei e (b) a dos atos sem prazo predeterminado. Quanto à primeira, prevista no *caput* do art. 2º da Lei 9.800/99, o prazo de cinco dias para entrega dos originais tem início no dia seguinte ao do termo final do prazo previsto em lei, ainda que o fac-símile tenha sido remetido e recebido no curso desse prazo; e quanto à segunda, disciplinada no parágrafo único do mesmo artigo, o prazo para entrega dos originais tem início no dia seguinte ao da recepção do fac-símile pelo órgão judiciário competente.

2. Agravo regimental conhecido, mas improvido" (STJ, AgRg nos EREsp 640.803/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/06/2008).

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PELA LEI N. 9.800/1999 PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS.

– A petição original deve ser apresentada em juízo no prazo de cinco dias contados da expiração do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

– Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg na CR 3.329/IT, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/11/2008).

Desse modo, seja pela literalidade da lei, seja pela interpretação que restou consolidada nesta Corte, a parte dispõe do prazo decadencial de (05) cinco dias, para entrega da **versão original**, concernente ao **fac-símile**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, a Lei 11.419/2006 veio dispor sobre a informatização do processo judicial, **in verbis**:

"Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

(...)

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

(...)

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

(...)"

A aludida Lei 11.419/2006 alterou, inclusive, a redação do CPC/73, conforme se transcreve:

"Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. **Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.** (Incluído pela Lei 11.280, de 2006)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. (Incluído pela Lei 11.419, de 2006)"

Assim, o STJ regulamentou o processo judicial eletrônico pela Resolução 14, de 28 de junho de 2013, transcrita no que interessa à hipótese:

"Art. 1º O processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça – e-STJ será regido por esta resolução e pela Lei 11.419/2006.

Parágrafo único. Considera-se processo judicial eletrônico – e-STJ, para os fins desta resolução, o sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, nos termos da Lei 11.419/2006.

Art. 2º O acesso ao e-STJ para a prática de atos processuais será feito por:

I – usuários internos: ministros e servidores autorizados do Tribunal;
II – usuários externos: qualquer pessoa credenciada, mediante o uso de certificação digital (ICP-Brasil), aí incluídos os advogados, as partes e os membros do Ministério Público Federal.

(...)

Art. 10. As petições iniciais e as incidentais referentes às seguintes classes processuais serão aqui recebidas e processadas exclusivamente de forma eletrônica:

(...)

XVIII – Recurso Especial (REsp);
XIX – Recurso em Mandado de Segurança (RMS);
XX – Agravo em Recurso Especial (AREsp);
XXI – Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de Recurso Especial (AG);
XXII – Apelação Cível (art. 105, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal) (RO)".

A mencionada Resolução estabeleceu, ainda, um cronograma para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adaptação dos usuários, especialmente as partes, advogados e membros do Ministério Público, com a estipulação de prazos de 90 (noventa) e 280 (duzentos e oitenta) dias, contados da sua publicação, após os quais as petições, no STJ, devem ser apresentadas exclusivamente em meio eletrônico:

"Art. 21. Para as classes processuais mencionadas no *caput* do art. 10 desta resolução, recebidas e processadas exclusivamente por meio eletrônico, será observado o seguinte cronograma:

I – nas hipóteses dos incisos I a VI, 90 dias após a data de publicação desta resolução;

II – nas demais hipóteses, 280 dias após a data de publicação desta resolução.

Art. 22. Para as petições incidentais de que trata o *caput* do art. 10, recebidas exclusivamente por meio do sistema de peticionamento eletrônico, será observado o seguinte cronograma:

I – os recursos extraordinários, as contrarrazões de recurso extraordinário, os agravos em recurso extraordinário e as contraminutas em agravo em recurso extraordinário, 90 dias após a data de publicação desta resolução;

II – os demais tipos de petições incidentais, 280 dias após a data de publicação desta resolução".

Estabeleceu, ainda, que:

"Art. 23. A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física".

Conjugando os dispositivos acima transcritos, nos casos de petições concernentes a Conflito de Competência (CC), Mandado de Segurança (MS), Reclamação (Rcl), Sentença Estrangeira (SE), Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS) e Suspensão de Segurança (SS), o peticionamento eletrônico passou a ser obrigatório, após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da Resolução; para as demais classes processuais, o prazo foi de 280 (duzentos e oitenta) dias.

No caso dos autos, a decisão agravada foi publicada em 25/06/2018 (fl. 432e). O Agravo interno foi interposto, via **fac-simile**, em 12/07/2018 (fls. 436/444e). O original do **fac-simile** foi apresentado em 13/07/2018, mas apenas na forma física, pelo que a Secretaria Judiciária deste Tribunal recusou a aludida petição original do Agravo interno, em forma física (certidão de fl. 445e), em conformidade com os arts. 10 e 24 da Resolução STJ 10/2015, respectivamente, do seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 10. **As petições iniciais e as incidentais** serão recebidas e processadas no STJ exclusivamente de **forma eletrônica**, mediante utilização do sistema de peticionamento disponibilizado pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução STJ/GP n. 10 de 26 de outubro de 2017)"

"Art. 24. **As unidades da Secretaria Judiciária recusarão as petições e os processos encaminhados ao STJ em desconformidade com os dispositivos desta resolução**, ressaltando-se aos tribunais de origem a possibilidade de celebração de acordo de cooperação técnica para estabelecer parâmetros técnicos específicos sobre o envio e recebimento de processos. (Redação dada pela Resolução STJ/GP n. 13 de 15 de junho de 2016)"

Assim, ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da Resolução STJ 14/2013 (anteriormente citada, neste voto) – que findou em 07/03/2014 –, caberia ao ora recorrente apresentar a petição original do Agravo interno utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico. Após recusa do Agravo interno, em forma física (certidão de fl. 445e), o aludido documento original não veio nos autos, em meio eletrônico.

Desse modo, a recusa da Secretaria desta Corte em receber o recurso, em meio físico, está amparada pelo art. 24 da Resolução STJ 10/2015, conforme certidão de fl. 445e.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO APRESENTADA VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA SECRETARIA DESTE TRIBUNAL. ART. 23 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. **De acordo com o art. 2º da Lei n. 9.800/99, o recorrente dispõe do prazo decadencial de cinco dias para entrega da versão original, concernente ao fax por meio do qual se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não.**

2. **'A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física' (art. 23 da Resolução STJ n.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/2013).

3. No caso, após ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, circunstância que acarreta o não conhecimento do recursos.

4. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 460.976/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo, dentro de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

2. No caso, o recurso foi protocolizado via fac-símile no prazo legal, contudo, os originais foram apresentados de forma física, sendo recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, de acordo com o artigo 23 da Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013.

3. Ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias depois de publicada a resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico. A inobservância de tal norma impede o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 495.936/AP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 06/06/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RAZÕES DE INSURGÊNCIA INTERPOSTAS POR MEIO DE FAX - ORIGINAIS NÃO PETICIONADOS ELETRONICAMENTE DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL - RECUSA DA PETIÇÃO FÍSICA - RESOLUÇÃO 10/2015 DESTA CORTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso interposto por meio de fax e via original apresentada nesta Corte na forma física. Não havendo peticionamento eletrônico dos originais no quinquídio previsto no artigo 2º da Lei 9.800/1999, resta imperiosa a recusa da petição física, nos termos do art. 24 da Resolução 10/2015 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 778.282/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 24/02/2016).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO APRESENTADO NA FORMA FÍSICA. RECUSA. POSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

1. De acordo o art. 10, c/c o art. 24 da Resolução 10/2015, o recebimento de petições perante o STJ será exclusivamente por intermédio do sistema de peticionamento eletrônico.

2. É manifestamente incabível a interposição de agravo interno contra decisão que inadmite recurso extraordinário (art. 1.030, § 1º, do CPC).

Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EDcl no RE na PET no AREsp 722.458/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2018).

Assim, o caso é de não conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, **não conheço** do Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0141336-0

AgInt no
AREsp 1.308.295 /
SC

Números Origem: 450133641920114040000 50024530520134047201 50044023520114047201
50044139820104047201 50083703920124047201 50105359320114047201
50213643120144047201 SC-50024530520134047201 SC-50044023520114047201
SC-50044139820104047201 SC-50083703920124047201 SC-50105359320114047201
SC-50213643120144047201 TRF4-50133641920114040000

PAUTA: 08/11/2018

JULGADO: 08/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIMERE FORTUNATO CARDOSO
ADVOGADO : EDNA NARA PFAU SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - SC011001
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIMERE FORTUNATO CARDOSO
ADVOGADO : EDNA NARA PFAU SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - SC011001
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.